



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371638

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 22881

Agravo de Instrumento Processo nº 2111792-51.2025.8.26.0000

Relator(a): **SPOLADORE DOMINGUEZ**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Público**

Comarca: Ibatinga

Agravante: Carlos Benedicto Custodio

Agravado: Município de Ibatinga

MM. Juiz: Júlio César Franceschet

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Carlos Benedicto Custodio contra a r. decisão de fls. 53/55 do processo originário (fl. 12 deste instrumento), proferida nos autos de ação tramitando pelo “*Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública – Indenização Trabalhista*”, ajuizada por aquele em face da Município de Ibatinga, que, indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Pretende, assim, a concessão do efeito suspensivo e, depois, o provimento do recurso, para “*reformular a R. Decisão, concedendo em definitivo, a Justiça Gratuita ao Agravante.*” (fl. 12).

Eis o breve relato.

Não compete a este E. Tribunal de Justiça conhecer e decidir este agravo, porquanto interposto em sede de ação, cujo processamento se dá sob o “*Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, em assim sendo, a competência recursal é das denominadas Turmas Recursais referidas pelo artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, quais sejam, as específicas para o julgamento de recursos nos feitos previstos na Lei Federal nº 12.153/2009. Em observância, igualmente, ao art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 1.337/2018 (*“Os recursos, nos processos da competência dos Juizados Especiais, serão julgados por uma Turma Recursal dos Juizados Especiais, composta por 3 (três) Juízes vitalícios, como membros efetivos, em exercício no primeiro grau de jurisdição”*).

Cumprе registrar, ainda, que a Resolução nº 896/2023, que entrou em vigor no dia 11.09.2023¹, criou o Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo, com competência territorial que abrange o Estado inteiro, nos termos do art. 2º, § 1º, daquele ato normativo, órgão para o qual deve ser remetido o presente recurso.

Prosseguindo, a matéria não constitui novidade nesta C. 13ª Câmara de Direito Público, a exemplo do Agravo de Instrumento nº 2169367-03.2014.8.26.0000, Relator Desembargador PEIRETTI DE GODOY, j. 10.12.2014:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pensão. Ação interposta perante o Juizado Especial da Fazenda Pública. Incompetência deste Tribunal de Justiça. Não se conhece do recurso, determinando a remessa à competente Turma Recursal”.

De rigor, pois, a remessa deste agravo ao Colégio Recursal

¹ Noticiado no sítio deste E. Tribunal (<https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=94879>)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo, porque competente para o processamento e julgamento deste recurso.

Por derradeiro, frise-se, nesse diapasão, ser despicienda a análise dos argumentos ventilados, já que, nem mesmo, em tese, são capazes de infirmar a conclusão aqui insculpida (art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC).

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Pelo exposto, **DECLINA-SE DA COMPETÊNCIA** e **DETERMINA-SE** a remessa deste recurso ao Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ
Relator